



Proc. Nº 10550/2024

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 10550/2024
ÓRGÃO: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IO
NATUREZA: RECURSO REVISÃO
RECORRENTE: LUIS AUGUSTO MITOSO JUNIOR
ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331 E MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - OAB/AM 4271.
OBJETO: PEDIDO DE RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. LUIS AUGUSTO MISTOSO JUNIOR, EM FACE AO ACÓRDÃO N. 801/2022-TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 14430/2020.
ÓRGÃO TÉCNICO: DIREC
PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA
APENSO(S): 11568/2019 E 14430/2020
IMPEDIMENTO(S): CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

RELATÓRIO

1) Tratam os autos de recurso de revisão interposto pelo Sr. Luis Augusto Mioso Junior, em face do Acórdão nº801/2022- TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14430/2020, que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão nº 1167/2019 – TCE - Tribunal Pleno, que julgou irregular a Prestação de Contas do diretor-presidente da Imprensa Oficial do Amazonas, no período de 01/01/2018 a 21/05/2018 e aplicou multa.

2) O Acórdão nº 1167/2019 – TCE - Tribunal Pleno foi prolatado conforme segue:

10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Luis Augusto Mioso Junior, Ex-Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Amazonas, período de 01/01/2018 a 21/05/2018, com fundamento no art. 1.º, inciso II e art. 22, inciso III, alínea “b” da Lei nº 2.423/96, c/cart. 5º, inciso II e art. 188, §1º, inciso III, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, considerando realização de despesas com



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

fragmentação, na compra de produtos de mesma natureza e a dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em Lei;

10.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Cícero José de Lima Alencar – Ex-Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Amazonas - período de gestão de 22/05/2018 a 31/12/2018, com fundamento no art. 1.º, inciso II e art. 22, inciso III, alínea “a” da Lei nº 2.423/96, c/c art. 5º, inciso II e art. 188, §1º, inciso III, alínea “a” da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, tendo em vista a ausência de procedimentos formais de contratação de fornecedores e a dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em Lei;

10.3. Aplicar Multa ao Sr. Luis Augusto Mitoso Junior no valor de R\$ 15.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no art. 25, parágrafo único c/c art. 54, “caput” da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, tendo em vista a realização de despesas com fragmentação, na compra de produtos de mesma natureza e a dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em Lei; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a” , da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

10.4. Aplicar Multa ao Sr. Cícero José de Lima Alencar no valor de R\$ 15.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no art. 25, parágrafo único c/c art. 54, “caput” da Lei nº 2.423/96; bem como o art. 190, inciso II c/c art. 308, inciso VI da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, tendo em vista a ausência de procedimentos formais de contratação de fornecedores e a dispensa



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

delicitação fora das hipóteses previstas em Lei; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação.

O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

10.5. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para providências que entender cabíveis, em observância ao art. 102 da Lei 8.666/93;

10.6. Dar ciência ao Sr. Luis Augusto Mitoso Junior sobre a decisão;

10.7. Dar ciência ao Sr. Cícero José de Lima Alencar sobre a decisão.

3) O recurso foi admitido pela presidência do TCE/AM por meio do Despacho nº 151/2024-GP, com efeito devolutivo.

4) A Diretoria de Controle Externo de Recursos e Revisões - DIREC, no Laudo Técnico nº 49/2024, opinou pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente recurso, por não preencher os requisitos de admissibilidade (fls.83 a 92).

5) O Ministério Público junto ao Tribunal Contas, por meio do Parecer nº 3482/2024-MPC-JBS (fls. 93 a 96), em consonância, opinou pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso ora analisado, e **NÃO PROVIMENTO**, caso seja conhecido.

6) O Auditor Mário José de Moraes Costa Filho pediu vista dos autos na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 23 de julho de 2024, e após atendimento, acostou o Voto-Vista às fls. 106 a 116.

7) É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

8) Preliminarmente, necessário tratar do cabimento do presente Recurso de Revisão; estabelece o artigo 157 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM:

Art. 157 – De julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§ 1º A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

§ 2º O prazo para a revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda.

9) O presente instrumento recursal, por possuir um prazo dilatado em comparação aos demais recursos adotados no TCE/AM, exige o preenchimento de requisitos intrínsecos a sua admissibilidade, tratam-se dos incisos do art. 157, §1º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

10) O recurso funda-se na ofensa à expressa disposição de lei, constante no art. 157, §1º, IV. Pugna o recorrente pelo conhecimento e provimento do presente recurso para reformar o Acórdão nº 1167/2019 – TCE - Tribunal Pleno, no sentido de julgar pela regularidade, ainda que com ressalvas das contas, afastando-se a multa aplicada.

11) Verifico o preenchimento dos requisitos formais, e em consonância com a manifestação da presidência do TCE/AM, voto pelo conhecimento do presente Recurso.

12) Da análise dos autos do processo n.º 11.568/2019, as contas do recorrente foram desaprovadas em virtude dos achados a seguir descritos:

1 - Realização de despesas com características de fragmentação na compra de produtos da mesma natureza, quando poderiam ser realizados de uma só vez, como previsto no art. 2º, 24, II, 25 e 26 da Lei nº 8.666/93;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

2 - Esclarecer a natureza de 236 pagamentos com valores até R\$ 7.999,99, de modo a confirmar ou afastar a ocorrência de fracionamento de despesas.

13) Com relação à realização de despesas com fragmentação, o recorrente alega que obedeceram aos controles que a Administração possui por meio de sistema integrado de cotação eletrônica de preços. Destaca que, ainda que tenham sido considerados objetos idênticos, ou de mesma natureza, estes estiveram dotados justificativas emergentes individuais, o que diretamente justificariam sua aquisição em caráter isolado.

14) Alega que o órgão possui especificidade de aquisições em decorrência dos equipamentos utilizados, mencionando diversos tipos de papéis que não seriam encontrados facilmente com apenas um fornecedor. Informa ainda que não há documentos, sequer indícios, capazes de comprovar a existência de danos ao erário, demonstrando que a decisão proferida originariamente baseou-se em mera suposição de danos.

15) Conclui que a multa aplicada em decorrência de falhas meramente formais não se mostra proporcional, haja vista a inexistência de má-fé e/ou de quaisquer prejuízos à administração pública.

16) Por meio do Voto-Vista apresentado às fls. 263 a 267, o Auditor Mário Filho propôs a exclusão da multa imposta, bem como alteração do julgamento das contas de irregulares para regulares com ressalvas, argumentando que:

3.1 - Em relação à natureza de despesa 33903016, é notório que os materiais (papel vergê e papel cartagena) obtidos são do mesmo ramo de atividade, o que indica que poderiam ter sido adquiridos de apenas um fornecedor através da modalidade de licitação adequada ao caso. No entanto, infiro que a desaprovação das Contas do interessado revela-se, em virtude de tal achado, medida extremamente desarrazoada, haja vista que, além de o valor (R\$ 15.855,00) de fracionamento ser ínfimo frente às receitas realizadas pela autarquia no valor de R\$ 14.669.276,89 (fls. 6 dos autos do processo n.º



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

11.568/2019), não há notícia de malversação de recursos, demonstrando que o interesse público foi atendido.

3.2 - No que se refere à natureza de despesa 33903041, nota-se que os materiais que foram adquiridos pela gestão do recorrente possuem distinções (um se trata de chapa positiva em alumínio, o outro se refere a papel superbond) que, a meu ver, descaracterizam o fracionamento de despesa suscitado inicialmente pela CI-DICAI ao longo das Contas Anuais.

17) Posto isto, coaduno com os argumentos trazidos pelo nobre Auditor e retifico minha proposta de Voto para **excluir a multa aplicada no item 10.3** do Acórdão n.º 1167/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 577/579, dos autos do processo anexo n.º 11.568/2019), bem como alterar a redação do item 10.1 do referido decisório, que passará a ter a seguinte redação:

Aprovar, com ressalvas, a Prestação de Contas do Sr. Luis Augusto Mitoso Junior, Ex-Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Amazonas, período de 01/01/2018 a 22/05/2018, com fundamento nos arts. 22, inciso II, e 24, ambos da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, e art. 188, §1º, inciso II, da Resolução n.º 04/2002- TCE/AM.

VOTO

Com base nos autos, em divergência com o Ministério Público de Contas e em divergência com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno não alterar decisão anterior:

- 1- Conhecer** do presente recurso de revisão, interposto pelo Sr. Luis Augusto Mitoso Junior, em face do Acórdão n.º 801/2022- TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 14430/2020, nos termos do art. 65 da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 157 da Resolução n.º 04/2002 TCE/AM.
- 2- Dar Provisão** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Luis Augusto Mitoso Junior, no sentido de eliminar a sanção pecuniária descrita no item 10.3 do Acórdão n.º 1167/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 577/579, dos autos



Proc. Nº 10550/2024

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

do processo anexo n.º 11.568/2019), bem como alterar a redação do item 10.1 do referido decisório, passando a ter a seguinte redação:

"Aprovar, com ressalvas, a Prestação de Contas do Sr. Luis Augusto Mitoso Junior, Ex-Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Amazonas, período de 01/01/2018 a 22/05/2018, com fundamento nos arts. 22, inciso II, e 24, ambos da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, e art. 188, §1º, inciso II, da Resolução n.º 04/2002- TCE/AM;"

- 3- Dar ciência** ao Sr. Luis Augusto Mitoso Junior, enviando-lhe cópia do Decisório e deste relatório-voto para conhecimento do julgado.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Agosto de 2024.

Érico Xavier Desterro e Silva
Conselheiro-Relator